



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



RECURSO

OBJETO: MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MENSAGEM N.º 169, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL.

AUTORES: VEREADORES EUGÊNIO FERREIRA E OLÍMPIO ANTUNES.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO UNAIENSE DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA - AUDEC

1. Relatório:

O Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, encaminhou à Câmara Municipal com protocolo sob o número 2607 datado do dia 06/11/2018 a Mensagem n.º 169, de 31 de outubro de 2018.

O teor da referida mensagem cuidou de trazer “as razões que impossibilitaram a execução do Remanejamento das Emendas n.ºs. 31, 56, 58,59 e 60, constantes do Apêndice da Lei Orçamentária Anual de 2018”, “conforme se verifica no processo n.º 14906/2018 cuja cópia integral segue anexo, os pareceres técnicos e jurídicos são desfavoráveis à afirmação da parceria”, fls. 02.

A alegação na mensagem trazida se resume ao fato de que “a justificativa constante nos autos é que **não houve a comprovação por parte da entidade do interesse público.**”, fls.02. (grifo nosso)

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



2. Fundamentação:

Na qualidade de subscritores das emendas parlamentares, os Vereadores Eugênio Ferreira e Olímpio Antunes vêm expor as alegações a seguir de modo a demonstrar o interesse público envolvido, no que tange às emendas impositivas apresentadas:

Primeiramente, cabe esclarecer que no Brasil, as associações privadas vêm assumindo, ano após ano, importante papel na melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, além de contribuírem com o crescimento econômico do País.

As associações são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultado financeiro entre elas, devendo toda a renda proveniente de suas atividades ser revertida para os seus objetivos estatutários.

Após o estabelecimento da pessoa jurídica (associação ou fundação), com aquisição de registro no CNPJ, a entidade passa a desenvolver a sua missão. E, pelo fato de, na sua grande maioria, desempenhar atividades complementares às do Poder Público, buscando atender necessidades sociais.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que a atuação desses entes é ampla. O fornecimento de vestuário, alimentação, material escolar ou medicamento a pessoas em situação de vulnerabilidade social é bastante comum. Há também entidades que fornecem transporte de doentes, pagam exames médicos ou auxiliam na construção de moradias. Ou seja, o rol de ações é extenso¹.

Interessado nos benefícios que a parceria com o setor pode gerar, o Estado brasileiro procura elaborar normas para viabilizar o financiamento de ações conjuntas. E uma das possibilidades previstas em lei é o repasse de recursos públicos, autorizado pelo orçamento após a aprovação de emendas parlamentares impositivas.

Para atender à obrigatoriedade conferida a essas emendas, é criada, anualmente, uma reserva parlamentar. Essa reserva concentra os recursos disponíveis aos vereadores, que podem alocá-los por meio das emendas individuais impositivas.

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). As Entidades de Assistência Social Privadas sem Fins Lucrativos no Brasil. 2014 – 2015. Unidades de Prestação de Serviços Socio assistenciais. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94686.pdf>.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Apesar de cada exercício financeiro possuir regra própria, um dos beneficiários da alocação de recursos por meio de emendas são, normalmente, as entidades sem fins lucrativos.

Na época de propositura de emendas, as entidades são livres para buscar aqueles parlamentares que possuem maior afinidade com sua atividade com o objetivo de angariar recursos mediante esse mecanismo de alteração da proposta orçamentária.

A definição legal da entidade privada sem fins lucrativos está estampada na Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/14, conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC ficou em evidência uma nova denominação para as entidades privadas sem fins lucrativos que celebram parcerias com o poder público: Organizações da Sociedade Civil – OSC.

O conjunto de entidades privadas sem fins lucrativos que, apesar de não integrarem Administração Pública direta ou indireta, são conhecidas como entes de cooperação com o Estado, pois se colocam ao lado do Poder Público no desempenho de atividades de interesse coletivo.

Essas entidades de direito privado realizam, sem fins lucrativos, projetos de interesse do Estado em benefício da coletividade. Suas atividades consistem na prestação de serviços não-exclusivos da Administração Pública e, para tanto, recebem recursos e ajuda estatal, desde que preencham determinados requisitos estabelecidos em legislação específica.

O artigo 5º do Estatuto da Associação Unaiense de Desenvolvimento da Cidadania – AUDEC informa acerca da possibilidade da associação em “firmar contratos de prestação de serviços ou celebrar termos de parceria e/ou convênios com entidades congêneres ou governamentais com vistas ao desenvolvimento de seus fins sociais”.

Às fls. 06/10 dos autos nota-se presença do Plano de trabalho da entidade devidamente identificada, com a descrição do projeto/atividade/ação na qual se baseou na logística em transporte para execução das oficinas esportivas de Jiu-jitsu, Karatê e Futebol”.

A justificativa (fls.07) trazida se baseia em:

“A AUDEC promove ações para que através do esporte possa-se resgatar a criança, o adolescente, o jovem do contato com a drogas, com o crime, com a desestruturação familiar, lavando-o ao exercício consciente da cidadania e da vida familiar. Melhoras na conduta, na família e na escola são



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



os objetivos primordiais dessas oficinas esportivas, resgatar o melhor de cada usuário dos projetos.

A AUDEC conta com uma equipe de profissionais experientes e capacitados para a execução, coordenação e acompanhamento técnico dos projetos”.

A avaliação da meta prevista no plano de trabalho é no propósito de “realizar o planejamento em equipe de forma atender com deslocamento de profissionais os projetos esportivos de Karatê, Jiu-Jitsu e Futebol nos Bairros: Mamoeiro, Santa Clara, Industrial e Chácaras Rio Preto”, fls.07/08.

Às fls. 57/58 dos autos consta cronograma de horários para a realização das oficinas que devem acontecer em vários bairros considerados em uma primeira análise distantes, e assim sendo, o transporte a ser fornecido com o auxílio do veículo a ser adquirido irá concretizar a melhoria e eficiência da qualidade dos serviços prestados e desenvolvidos pela entidade.

A meta de atendimento prevista no plano de trabalho a ser executado pelos instrutores em relação às oficinas consiste:

Karatê: até 200 usuários

Jiu-Jitsu: até 100 usuários

Futebol: até 300 usuários

Desta forma, percebe-se que a aquisição do veículo para atender a entidade para a desenvoltura das atividades irá alcançar uma **previsão de até 600 usuários nas oficinas**, com vistas a atingir, dessa maneira, uma das finalidades sociais da AUDEC.

Assim, o atendimento quanto à aquisição do objeto irá causar enormes benefícios sociais no que se refere ao cumprimento das atividades propostas.

No cronograma de execução, a descrição das atividades para o cumprimento da meta se refere que ocorrerá o uso dos instrutores e equipe técnica na logística de transporte das atividades relacionadas a execução das oficinas esportivas de karatê, jiu jitsu e futebol nos bairros Mamoeiro, Santa Clara, Industrial e Chácaras Rio Preto e outros interesses da política esportiva da entidade.

Adjuto



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



O Parecer técnico emitido pela Assistente Social afirma sem qualquer fundamento e apontamento que “a aquisição de um veículo com recursos advindos da emenda com esta finalidade contraria a legalidade da aplicação e uso de recursos públicos”, visto que afirmar que o deslocamento/transporte de funcionários é um benefício a ser assegurado pelo empregador em nada prejudica a concessão do objeto.

A simples alegação de que contraria a legalidade sem apontá-la e de que “o presente parecer foi emitido a partir da utilização de instrumental técnico de análise documental do Plano de Trabalho, ausente de visita in loco, entrevista e outros” e que “o mesmo limita-se a breve verificação do nexo da proposta com a política pública de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes” não servem de embasamento como forma de justificar a manifestação desfavorável, pois o Plano de Trabalho além de ter satisfeito todas as exigências necessárias, está de acordo com o proposto na Emenda Parlamentar e sua previsão além de tudo foi auferida no relatório da comissão de seleção, fls. 63, não restando portanto, óbices para a aprovação pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania.

Cabe registrar que a referida associação foi reconhecida de utilidade pública pela Lei nº 3.112, de 20 de setembro de 2017, conforme em anexo pela sua atuação em prol do interesse coletivo.

Já a manifestação da Procuradora Jurídica da Prefeitura de Unai trouxe entre outros os seguintes apontamentos favoráveis para a entidade, senão vejamos:

“A existência de crédito orçamentário específico foi confirmada pela Controladoria Interna e de Transparência Pública, que **atestou não haver registros de que a proponente tenha pendências na prestação de contas decorrentes de repasses de recursos anteriormente realizados pelo Município (f.23)**”.

“A comissão de Seleção, no exercício de suas atribuições, **constatou o preenchimento de requisitos de habilitação exigidos pela Lei Federal 13.019/2014**, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil”.

Em continuidade, a mencionada manifestação faz remissão ao artigo 2º, III da Lei 13.019/2014 e que de fato haverá mútua cooperação, já que de um lado haverá prestação do serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



e de outro a contrapartida estatal; finalidades de interesse público e recíproco como já demonstrado; e execução de atividades ou de projeto devidamente esclarecedor do Plano de Trabalho apresentado. Assim, os interesses realmente devem ser compartilhados entre ambos, administração pública e associação.

A alegação da procuradora de que “não restou demonstrado interesse público que justificaria a celebração de parceria e o dispêndio de recursos públicos na estruturação das atividades administrativas da entidade” não merece prosperar em razão do argumento de que o investimento não será para a própria entidade. Será na realidade revestido ao atendimento **de até 600 usuários nas oficinas** como forma de cumprir a finalidade social almejada.

Deste modo, no presente momento CABE SOMENTE AO EXECUTIVO EM REALMENTE ATUAR EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO COM A CELEBRAÇÃO DA PARCERIA COM A ENTIDADE.

3. Conclusão:

Ante o exposto, requer-se que o impedimento de ordem técnica à celebração da parceria e consequente transferência de recurso público à entidade seja revisto pelo Poder Executivo. Com essa medida, espera-se estimular financeiramente a associação, potencializando os benefícios que as entidades sem fins lucrativos podem gerar para a sociedade a partir das atividades de interesse público conduzidas por elas.

Unai (MG), 09 de novembro de 2018; 74º da Instalação do Município.


VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA


VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES